



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16041.000033/2007-98
Recurso nº 258.889 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.574 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 16041.000033/2007-98
Acórdão n.º **2803-00.574**

S2-TE03
Fl. 259

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, que manteve a notificação fiscal lavrada em 30.11.2005, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de fretes a pessoas físicas.

A Decisão-Notificação – fls 208 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, reconhecendo recolhimentos concernentes às competências 05/1996, 06/1996 e 07/2005. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário de fls 234.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Das fls 231v, temos o AR comunicando da decisão da Receita Federal de primeiro grau, com data de 28.06.2007. Às fls 233, a SACAT lavra o respectivo termo de perempção. O recurso é intempestivamente interposto em 02.08.2007 – fls 234. Às fls 251, novamente a SACAT reconhece a intempestividade do recurso interposto e o encaminha ao CARF.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

Oséas Coimbra - Relator